

UNIÃO DE FACTO E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de investigação a ser submetido de acordo com os requisitos e exigências

para obtenção de grau de licenciatura

de

Tânia Marina Marraneja

Estudante Nr.150100

DO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

da

FACULDADE DE DIREITO

da

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA



Universidade Politécnica
A POLITÉCNICA

Supervisor: Eugénio Victor Siueia

Maputo, ao 27 de Novembro de 2014

Declaração de honra	i
Dedicatória	ii
Agradecimentos	iii
Lista das abreviaturas	iv
Plano de exposição	v
Abstracto	vi

ÍNDICE

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO.....	1
1. Metodologia de investigação.....	3
1.1. Perguntas de pesquisa.....	3
1.2 Métodos de recolha de dados.....	4
a) Revisão da literatura.....	4
b) Navegação na internet.....	4
1.3 Análise e interpretação de dados.....	5
1.4. Objectivos.....	5
1.4.1. Objectivos gerais.....	5
1.4.2. Objectivos específicos.....	5
1.5. Justificativa.....	5

CAPÍTULO 2

O INSTITUTO DA UNIÃO DE FACTO

2.1. Definição da união de facto.....	7
2.2. Antecedentes históricos da união de facto.....	7
2.3. Constituição da união de facto.....	8
2.4. União de facto e outras figuras afins.....	9
2.4.1. União de facto e o casamento.....	9
2.4.2. União de facto e concubinato.....	10

CAPÍTULO 3

UNIÃO DE FACTO NA ACTUAL LEI DA FAMÍLIA.....11

3.1. Requisitos da união de facto.....	11
3.2. Efeitos da união de facto.....	12
3.2.1. Efeitos patrimoniais da união de facto.....	12
3.2.2. Regime de bens.....	12
a) Bens próprios.....	13
b) Bens adquiridos, em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra com dinheiro e bens comuns.....	14
c) Bens comuns.....	15
3.3. Responsabilidades por dívidas.....	16
3.4. União de facto e o regime fiscal.....	16
3.5. Dissolução da união de facto.....	17
3.6. Destino da morada da família em caso de dissolução da união de facto.....	18
3.7. Prova da existência da união de facto.....	19

3.8.Efeitos pessoais da união de facto.....	20
a) Dever de fidelidade.....	22
b) Dever de respeito.....	22
c) Dever de coabitação.....	23
d) Dever de assistência.....	24
3.9. União de facto e a adopção.....	25
3.10.União de facto e a filiação.....	26
3.11.União de facto e a herança.....	27

CAPÍTULO 4

INSTITUTOS AFINS A UNIÃO DE FACTO

4.1. O Casamento.....	28
Concepção religiosa.....	30
Concepção contratualista ou clássica.....	30
Concepção institucionalista.....	31
Concepção mista ou eclética.....	31
4.1.1.Modalidades do casamento.....	32
Casamento civil.....	32
Casamento religioso.....	33
Casamento tradicional.....	34
4.1.2.Outros tipos de casamento.....	35
4.2.Importância do casamento.....	36
5. Conclusões e recomendações.....	38
• Referências bibliográficas.....	41

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Tânia Marina Marraneja, declaro que este trabalho de fim de curso foi exclusivamente realizado por mim. O mesmo é agora submetido de acordo com todos os requisitos e exigências para a obtenção do grau de Licenciatura em ciências jurídicas, na universidade politécnica em Maputo.

Assinatura:

Data: 27/11/2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho, aos meus pais, esposo, irmãos, amigos e a todos que de alguma forma mi ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

Ao meu supervisor, Victor Eugénio Siueia, o meu muito obrigado pela paciência na orientação e o incentivo, pois sem a tua ajuda seria quase impossível a concretização do trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, dedico o meu maior agradecimento, porque tem sido tudo em minha vida.

Agradeço a todos que compartilharam o trilhar de mais esse caminho percorrido, contribuindo directa ou indirectamente, para que eu realizasse esta pesquisa auxiliando me e dando forças nos momentos que eu precisei.

Agradeço a minha mãe, Esperança Paulo Jamisse, aos meus irmãos e amigos que me incentivaram, a correr atrás dos meus objectivos, agradeço de coração.

Especial agradecimento ao meu esposo José Titos Matavel, pela força e encorajamento, durante todo este período e ao meu filho Aiden Matavel, embora não tivesse conhecimento disto, iluminou de maneira especial os meus pensamentos.

Ao meu supervisor Victor Eugénio Siueia, pela disponibilidade, pelo empenho, paciência, dedicação e profissionalismo, o meu muitíssimo obrigado.

LISTA DAS ABREVIATURAS

AR (Assembleia da República)

BR (Boletim da República)

CADHP (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos)

C.C. (Código Civil)

C.R.C (Código do Registo Civil)

CRPM - 75 (Constituição da República Popular de Moçambique de 1975)

CRM - 90 (Constituição da República de Moçambique de 1975)

CRM (Constituição da República de Moçambique)

DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique)

IRPS (Imposto de Rendimento de Pessoas Singulares)

LF (Lei da família)

OMM (Organização da Mulher Moçambicana)

STV (Soico Televisão)

UF (União de facto)

PLANO DE EXPOSIÇÃO

O plano de exposição a ser seguido neste trabalho, de modo a alcançar as nossas intenções é o seguinte:

Em primeiro lugar, apresentamos uma introdução do trabalho, onde de forma clara, falamos das razões pelas quais escolhemos este tema, a sua relevância não só jurídica mas também sociais.

No capítulo um, apresentamos a metodologia usada para a investigação, as perguntas de pesquisa, os métodos de recolha de dados, apresentamos ainda a análise e interpretação de dados e por fim os objectivos e a justificativa.

No segundo capítulo, fazemos uma apresentação geral sobre o instituto da união de facto, seus antecedentes históricos, o regime da sua constituição e ainda fazemos uma descrição sobre a relação existente entre a união de facto as outras figuras afins, nomeadamente: o casamento, o concubinato e o regime de pessoas que vivem em economia comum.

No terceiro capítulo, apresentamos a figura da união de facto na lei da família, onde destacamos: os requisitos da sua existência, os seus diferentes efeitos, a prova da sua existência e a sua dissolução.

No quarto capítulo procuramos ilustrar os institutos afins a união de facto com maior incidência sobre o casamento e as suas diversas modalidades.

Por fim apresentamos a nossa conclusão, algumas recomendações ao legislador em relação ao tema em apreço, a respectiva bibliografia que foi de importância primordial para a realização deste trabalho.

Abstracto

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal a União de Facto e os seus efeitos Jurídicos. A União de Facto é um fenómeno que se verifica em Moçambique há muitos anos e tem na sua origem diversos factores, quer de ordem cultural, quer de ordem económica e até por vontade de uma das partes. Apesar de não conseguirmos definir o número de pessoas que se encontram nesta situação, podemos afirmar que grande parte da população segue uma vida comum com o seu companheiro, sem que para isso tenha sido celebrado o matrimónio, escolhendo, portanto, a União de Facto em detrimento do casamento.

A nossa lei da família, a lei 10/2004 de 25 de Agosto, atribui à entidade familiar para efeitos patrimoniais, não mencionando a produção de efeitos pessoais, com ressalva da filiação e os meios que possam provar a existência desta relação em que também estão inseridos valores de lealdade, respeito, consideração, assistência moral, e uma vontade entre o casal de constituir família gerando assim efeitos pessoais.

Uma vez que a maior parte das mulheres na nossa sociedade não têm capacidade de negociar a sua condição social, sujeitando-se à vontade do parceiro, acaba vivendo nesta situação precária, que pode não trazer problemas imediatos, mas muitas vezes traz problemas futuros em caso de dissolução desta união. Ao contrário do casamento ao qual são reconhecidos automaticamente os direitos e obrigações a ele ligados, os membros da União de Facto são excluídos desses direitos e obrigações.

A lei da família tem um efeito mínimo sobre a realidade que se vive nos pais, sobretudo no que concerne à questão da União de Facto. Nós vivemos ainda numa sociedade machista em que o casamento depende mais do homem e não da mulher, ou seja, geralmente a mulher contrai o casamento quando o homem assim o quer, ou quando a igreja que os dois frequentam assim definiu, mas quase nunca por sua decisão, mesmo sabendo que esta é a única forma de estar que lhe garante segurança jurídica. Portanto existem vários aspectos que deviam ser revistos e procurar aproximar tanto quanto possível a lei da realidade social moçambicana para que os unidos de facto beneficiem de mais protecção em caso da dissolução desta união.

Esta lei da família apresenta lacunas, pois tem vários aspectos não contemplados, como é caso da prova desta relação e da morte ou separação de um dos unidos.

A falta de regulamentação de aspectos inerentes e relevantes pode prejudicar pessoas que há muito vivem em União de Facto, numa fase em que as dinâmicas culturais e a sociedade em geral se encontram em constantes mudanças, daí a necessidade da sua reflexão, com vista a se imprimir reformas legais adaptáveis às circunstâncias típicas da actualidade, de modo a que os unidos de facto beneficiem de alguma protecção.

Apesar de, a União de Facto ser uma prática comum em Moçambique, a atribuição dos efeitos jurídicos a este tipo de relação sempre gerou polémica no seio da nossa sociedade, apresentando-se uns a favor dessa atribuição e outros contra. Até mesmo após a introdução desta figura no direito moçambicano, este continua a ser um tema bastante controverso, tendo assim suscitado o meu interesse, alimentado ainda pelo facto do seu regime jurídico ser pouco ou nada conhecido entre os cidadãos moçambicanos. Por essa razão, achei pertinente o estudo da União de Facto, os seus efeitos jurídicos e as implicações que ela acarreta.

CAPITULO 1. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

A Lei da Família, expressa claramente os requisitos, a serem observados para a existência da União de Facto, que são:

- ✓ Idade não inferior a 18 anos;
- ✓ Nenhuma demência notória, interdição ou inabilitação, devido a qualquer tipo de anomalia psíquica;
- ✓ Nenhuma das partes, deve continuar ligada a casamento válido não dissolvido.

Porém, a nossa lei, abre uma excepção em certos casos, permitindo que homem ou mulher com mais de dezasseis anos, contraia União de Facto, quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público ou familiar, como por exemplo; nos casos de gravidez na adolescência, mas para tal é imprescindível o consentimento dos pais ou representantes legais¹.

Nas povoações e nas zonas rurais ou suburbanas, pouco ou quase nada se sabe, sobre a lei da família, no que concerne as formalidades e á transcrição do casamento tradicional (lobolo), para que este seja considerado válido legalmente; porque na maior parte dos casos as pessoas fazem o lobolo ou se unem e partilham mesa, cama e habitação como se de casados se tratasse, daí o facto de ignorarem a importância das formalidades do casamento, pois, só este permite a protecção legal e podem gozar plenamente dos deveres e direitos, inerentes ao mesmo.

Caso contrário, por mais que seja uma relação estável e duradoira, as partes estarão numa situação de União de Facto, que só releva para efeitos patrimoniais.²

A União de Facto, não constitui nenhum impedimento legal para qualquer uma das partes, tanto o homem como a mulher, poder contrair matrimónio com outrem, sem qualquer sanção legal.

¹ Artigo 30º da lei da família.

² Artigos 202º e 203º da Lei da Família.

Esta lei tem tido pouca aceitação, perante as comunidades locais, achando-a injusta, e que a mesma não protege os casais que não tenham formalizado a sua situação. Geralmente, são as mulheres que mais sentem o impacto negativo, que advém das uniões de facto, uma vez que a decisão de formalizar a união na maior parte das vezes não depende delas.

É notório que os direitos e deveres existentes entre a União de Facto e o casamento civil são enormes, por isso, é preciso ter atenção para não confundir os dois regimes. A União de Facto possui uma protecção mais simples e o casamento é muito mais alargado, pois abrange diversas particularidades da vida a dois, além de ter tratamento muito específico na sua dissolução.

1.1 Perguntas de Pesquisa

- ✓ Por que nas povoações pouco interessa o registo do casamento tradicional?
- ✓ Qual é a idade mínima para a contracção da União de Facto nas povoações?
- ✓ Que efeitos jurídicos têm a realização da União de Facto?
- ✓ Qual a relevância da União de Facto nas povoações?
- ✓ Qual é o nível de informação que as comunidades têm sobre a lei da família?

1.2 Métodos de Recolha de Dados

- a) **Revisão da literatura:** Para a concretização dos objectivos estabelecidos, este trabalho foi inteiramente baseado em dados recolhidos por meio da consulta bibliográfica existente, passando por consulta da legislação moçambicana e portuguesa, com vista a elaborar uma monografia coerente, precisa e objectiva.
- b) **Navegação na internet:** vários sites, que possam elucidar, sobre o tema em questão, que devidamente serão identificados na bibliografia final.

1.3 Análise e Interpretação de dados

Os dados serão recolhidos por meio da bibliografia, e de legislação específica e adequada. Estes serão analisados e interpretados com recurso a métodos científicos de análise e interpretação de dados.

1.4 Objectivos

1.4.1 Objectivos Geral

- ✓ Analisar o regime da União de Facto em Moçambique.

1.4.2 Objectivos Específicos

- ✓ Analisar a possibilidade de se fazer uma revisão aprofundada da legislação e a regulamentação de alguns aspectos juridicamente relevantes com vista á maior protecção das uniões de facto.
- ✓ Demonstrar que a União de Facto, quando protegida, poderá ter alguns efeitos semelhantes aos do casamento e os membros desta união sentir-se-iam mais protegidos,
- ✓ Analisar o impacto das relações de facto quanto aos efeitos pessoais, a situação do regime de bens e das dívidas em caso de separação ou morte do companheiro(a), face à legalidade vigente da União de Facto.

1.5 Justificativa

Para além de achar o tema em apreço muito interessante, creio que é de uma importância primordial para a sociedade, pois sendo a família a base de todas as sociedades, seria uma lacuna não se dedicar atenção a União de Facto.

A lei actual, reconhece a União de Facto, como sendo uma das formas de constituição de família no País, apesar de ser precária. Por isso este é um tema que interessa não só a nível social, mas também a nível particular, pois verifico que a maior parte das mulheres na nossa sociedade, não têm capacidade de negociar a sua condição social, sujeitando-se, na maior parte das vezes, á vontade dos seus parceiros.

Com este trabalho, pretendo trazer uma maior reflexão em relação á União de Facto não só sob uma perspectiva jurídica, mas no geral, desde os pressupostos exigidos pela lei para a sua contracção, até ao que realmente corresponde à realidade.

Contudo neste trabalho não se irá concluir o debate sobre esta matéria pois, entendemos que, antes desta reflexão vários interessados neste tema têm estado a debruçar-se sobre a matéria, procurando mostrar as implicações deste instituto na vida da sociedade rural e urbana. Tratando-se de um tema que suscita questões pertinentes das quais só podemos abarcar algumas delas, esperamos que este trabalho induza a que se faça uma análise mais profunda do tema de modo a se ter em conta estas questões nas próximas revisões legislativas.

CAPITULO 2: O INSTITUTO DA UNIÃO DE FACTO

2.1 Definição da União de Facto

Nos termos do 202 da lei de família, União de Facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, contraído por pessoas aptas para celebrar casamento, mas que não tenham celebrado.

A União de Facto começa a ser juridicamente tutelada quando a comunhão plena de vida dure pelo menos um tempo superior a um ano sem interrupção. O que significa que os unidos de facto, mesmo vivendo há um ano juntos desde que nesse período tenha havido separação, então esta relação deixa de ser protegida pela lei.

2.2 Antecedentes Históricos da União de Facto

Historicamente a União de Facto remonta aos tempos do império romano onde era utilizado o termo pejorativo de concubinato, designando este termo qualquer relação que não tivesse como causa o casamento.

O concubinato não era visto com bons olhos pela sociedade por atentar contra a instituição do casamento, visto este ser a única forma legítima de constituir família. A aceitação social desta figura surge com maior acuidade face à nova mentalidade gerada pela revolução francesa.

Assim, com a evolução social vem se assistindo em diversas partes do mundo a uma tendência generalizada de adesão a esta forma de vida, a União de Facto em detrimento do casamento formal, onde diferentemente deste último, os membros da União de Facto são excluídos de certos direitos e obrigações.

Face a estes problemas surge a necessidade de se regular a União de Facto uma vez que esta é geradora de situações patrimoniais e pessoais que justifiquem alguma tutela jurídica. Assim nota-se em diversos países o acolhimento jurídico desta figura,

atribuindo-lhe certos efeitos jurídicos de modo a que os unidos de facto beneficiem de alguma protecção.

Moçambique não é uma excepção a este fenómeno, as estatísticas mostravam e mostram até hoje que a maioria das nossas famílias com ou sem instrução, nas zonas urbanas ou rurais, não se constituía somente através do casamento, mas sim por outras formas, ainda que não registadas ou legalmente reconhecidas. Isto levou à revisão da antiga lei da família.

A revisão da lei antiga foi impulsionada por vários factores, tais como:

- ✓ O não reconhecimento legal das relações entre pessoas não unidas por via do casamento formal, mesmo vivendo longos anos;
- ✓ Uma vez não legalizada a relação, chegada a hora da dissolução da mesma, não era possível fazer-se partilha de bens, embora estes tivessem sido adquiridos por ambas as partes;
- ✓ O que por sua vez dificultava o exercício de uma justiça equitativa.

Na sequência de pressões feitas pela sociedade civil surge a revisão e aprovação da Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, dando cobertura legal á União de Facto e à necessidade de regular este instituto, conferindo, de algum modo, às pessoas que se enquadram nesta situação, uma protecção legal.

2.3 Constituição da União de Facto

A União de Facto constitui-se quando os sujeitos da relação “se juntam” ou passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, isto é, como marido e mulher.

Uma questão muito importante que se coloca em sede desta matéria é de saber quando é que a União de Facto inicia, pois só depois de decorrido o tempo previsto na lei é que se atribuem efeitos jurídicos previstos na respectiva lei.³

³ Ver o disposto no artigo 203 da lei da família.

2.4 A União de Facto e outras Figuras afins

São várias figuras que se podem relacionar com a União de Facto, nomeadamente:

1. Casamento;
2. Concubinato;
3. Vida em economia comum

2.4.1 União de Facto e o Casamento

Segundo a Lei da Família “ *o casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida* ”⁴.

A Lei da Família, nos termos do artigo 29 dispõe que, têm capacidade para contrair casamento, todos aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos por lei.

O casamento é um negócio jurídico determinante por si mesmo, de efeitos jurídicos que se impõe aos cônjuges.

Com o casamento pretende-se uma comunhão plena de vida, não só no plano pessoal, como também no plano patrimonial.

O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.⁵ A direcção da família pertence a ambos e as suas decisões devem ter em conta o bem-estar da família e os interesses dos dois.⁶ Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.⁷ Devem contribuir para os encargos da vida familiar, por exemplo, com alimentação ou vestuário.⁸ Essa contribuição pode variar de cônjuge para cônjuge e consoante as possibilidades de cada

⁴ Ver o artigo 7 da lei da família.

⁵ Essa igualdade deriva do princípio de igualdade de todos os cidadãos perante a lei independentemente do sexo, nos termos do artigo 35 da CRM. O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida social, como estabelece o artigo 36 da CRM.

⁶ Vide o artigo 102 da lei da família.

⁷ Vide o artigo 93 da lei da família.

⁸ O N° 1 do artigo 97 da lei da família.

um: por exemplo, a contribuição pode resultar dos rendimentos do trabalho, através de assistência à própria casa ou da manutenção e educação dos filhos.

Sob ponto de vista do direito constituído, a União de Facto difere do casamento pelo facto de aquela não ser qualificada como fonte das relações jurídicas familiares, ou seja, a União de Facto, embora reconhecida juridicamente pela lei 10/2004 de 25 de Agosto, não constitui, nem pode ser considerada, como fonte constitutiva da relação de família, como acontece com o casamento.

Outra diferença vai resultar da solenidade e do formalismo exigido para o casamento⁹, que não se verifica em relação a União de Facto que é uma relação informal onde impera em absoluto a vontade dos contraentes.

O regime da União de Facto não define deveres semelhantes que recaem sobre os cônjuges, como acontece no acto do casamento formal. Por exemplo, no caso de um dos cônjuges ser infiel ou abandonar a casa da família não pode ser acusado de violar os deveres de fidelidade ou de coabitação¹⁰, pois juridicamente não existem esses deveres nesta relação. Significa isto que, em caso de uma conduta menos adequada, o outro dispõe de menos meios de defesa do que no casamento.

2.4.2 União de Facto e o Concubinato

Não se deve confundir a União de Facto com o concubinato. O concubinato é a relação eventual, existente entre um homem e uma mulher. Ainda que o homem e a mulher se relacionem publicamente e a relação seja duradoura como a União de Facto, estas relações não se devem confundir.

A lei não dá ao concubinato protecção legal alguma, como acontece com a União de Facto, pois fere os pressupostos socialmente aceites de constituição da família.

⁹ A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas na legislação do registo civil. Para tal, vide ainda o artigo 38 da Lei da família, conjugado com o nº1 do artigo 170 do Código do Registo Civil.

¹⁰ Vide o artigo 93 da lei da família, a contrario sensu.

CAPÍTULO 3:

UNIÃO DE FACTO NA ACTUAL LEI DA FAMÍLIA

O nº1 do artigo 202 da lei da família define a União de Facto como “ uma ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado”.

Assim, para que a relação seja considerada União de Facto é necessário que os seus contraentes não se encontrem em situação de nenhum impedimento, ou não sejam feridos de nenhuma incapacidade.

Dispõe ainda no seu nº2 que a União de Facto “ pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção ”.

Daqui podemos aferir que para que a União de Facto produza efeitos previstos na lei é necessário que este preencha alguns requisitos.

3.1 Requisitos da União de Facto

- ✓ Diversidade de sexo;
- ✓ Carácter estável e duradouro;
- ✓ Duração superior a um ano sem interrupção;
- ✓ Quando não se verifique nenhum dos impedimentos previstos por lei.

O legislador ao definir a União de Facto como “uma ligação entre um homem e uma mulher”, pretende dar protecção ao membro sobrevivente desta união, reconhecendo apenas as uniões singulares e heterossexuais, isto é, não se reconhecem uniões de pessoas do mesmo sexo no nosso ordenamento jurídico, diferentemente do que assistimos em vários países.

“A ligação tem que ter carácter estável e duradouro”, isto é, necessário que esta união, adquira a seriedade própria de um casamento, criando uma aparência externa de casamento e que terceiros possam confiar.

“Sendo legalmente aptos para contrair matrimónio não tenha celebrado” isto significa que só podem viver em União de Facto, todos aqueles em que não se verificam os impedimentos matrimoniais previstos nos artigos 29 a 33 da lei da família.¹¹

“A União de Facto pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção “; esta exigência é para atestar a seriedade da relação e está intimamente ligada ao carácter estável e duradouro da relação, para se afastar daquelas relações fortuitas e passageiras, ou seja, das quais não se possa retirar que os consortes pretenderam levar uma vida equiparável à vida de casados.

3.2 Efeitos da União de Facto

3.2.1 Efeitos Patrimoniais da União de Facto

Uma vez que a União de Facto implica uma comunhão plena de vida, os membros desta união terão de contribuir com os seus rendimentos, ou com os seus esforços em tarefas domésticas para os encargos com a vida familiar, gerando assim efeitos patrimoniais.

3.2.2 Regime de Bens

Assim como no casamento, na União de Facto os efeitos patrimoniais estão amplamente ligados ao regime de bens. Mas, contrariamente ao casamento onde prevalece a liberdade de convenção, podendo os esposos fixar livremente, em convenção antenupcial o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos na lei¹², ou podendo estipular o que a esse respeito lhe aprouver, dentro dos limites da lei, na União de Facto, o regime de bens é imperativo como dispõe a lei da família no nº2 do artigo 203.

¹¹ Os impedimentos dirimentes absolutos são regulados, nos termos do artigo 30 da lei da família. O artigo 31 da lei da família regula os impedimentos dirimentes relativos, o artigo 32 regula os impedimentos impeditivos e o artigo 33 regula o prazo antenupcial.

¹²Vide o artigo 118 da lei da família

Aos membros da União de Facto não são aplicadas as regras do “regime de bens”, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime de comunhão de adquiridos, o que significa que, apenas os bens adquiridos na constância desta serão bens comuns e continuarão a ser bens próprios aqueles trazidos por cada um dos membros para a relação¹³.

a) Bens Próprios¹⁴

Entende-se por bens próprios dos cônjuges:¹⁵ (i) os bens que cada um deles possuir ao tempo da criação da União de Facto; (ii) os bens que lhes advierem depois da União de Facto, por sucessão ou doação; (iii) os bens adquiridos na constância da união por virtude de direito próprio anterior e, (iv) os instrumentos de trabalho adquiridos por cada um dos cônjuges na constância da União de Facto.

Também são bens próprios, aqueles que foram adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem embargo da compensação que eventualmente possa haver devida ao património comum¹⁶. São casos de: (i) os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores á União de Facto sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dela (ii) os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes da União de Facto; (iii) os bens comprados antes da União de Facto, com reserva de propriedade e, (iv) os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data da União de Facto.

E ainda, nos termos do artigo 147 da lei da família, fazem parte de bens próprios, a parte adquirida em bens indivisos pelo consorte que deles for comproprietário fora dos bens da comunhão, sem embargo da compensação que resultar devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

Estabelece o nº1 do artigo 148 da lei da família, que bens próprios podem ser igualmente, os adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam

¹³ Vide alínea a) do nº 1 do artigo 142 da lei da família.

¹⁴ Vide artigo 142 da lei da família

¹⁵ Vide nº1 do artigo 142 da Lei da Família

¹⁶ Vide o nº 2 do artigo 142 da Lei da Família,

considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação que eventualmente possa resultar devida ao património comum.

Os bens próprios aqui referenciados são: (i) as acessões; (ii) os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens, (iii) a parte do tesouro adquirida pelo consorte na qualidade de proprietário e, (iv) os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos membros da União de Facto, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerente.

Conservam a qualidade de bens próprios: (i) os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos consortes por meio de troca directa; (ii) o preço dos bens próprios alienados; (iii) os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos consortes, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os consortes, nos termos do artigo 143 da lei da família, aplicado analogicamente.

b) Bens Adquiridos em parte com Dinheiro ou Bens Próprios e noutra com Dinheiro ou Bens Comuns¹⁷

Os bens adquiridos, na constância da União de Facto, em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações. Todavia, há sempre compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos consortes, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Há espaço à compensação, como se referiu acima, sempre que para a aquisição dos bens tenha sido utilizado em parte ou no todo dinheiro ou bens comuns, nos termos do nº3 do artigo 142 da lei da família.

¹⁷ Vide o artigo 146 da lei da família

c) Bens Comuns

São comuns, todos bens adquiridos a título oneroso na constância da União de Facto.

Fazem parte da comunhão¹⁸: (i) o produto do trabalho dos membros da união; (ii) os bens adquiridos pelos consortes na constância da União de Facto que não sejam exceptuados por lei; (iii) os frutos produzidos por bens próprios, sem prejuízo da compensação eventualmente devida pela sua manutenção e conservação.

Considera-se também comuns os bens móveis susceptíveis de presunção de comunicabilidade, nos termos do artigo 145 da lei da família. Entende-se por comunicabilidade, onexo de ligação que os bens móveis são susceptíveis de ter.

O nº 1 do artigo 149 da lei da família estabelece que bens comuns podem ser igualmente aqueles havidos por um dos consortes por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro, se o doador ou testador assim o tiver determinado. Entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita a favor dos dois consortes conjuntamente. As doações e deixas testamentárias referidas, não abrangem a legítima¹⁹ do donatário, nos termos do nº 2 do mesmo artigo.

Cada um dos consortes participa por metade no activo e no passivo nos bens susceptíveis de comunhão, sendo de efeito nulo qualquer convenção em sentido diverso, como dispõe o nº 1 do artigo 150 da lei da família. Contudo, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, a regra da metade não impede que cada um dos consortes faça em favor

¹⁸ Vide o artigo 144 da Lei da Família.

¹⁹ A noção de legítima é-nos apresentada pela própria lei, ao dizer-se no artigo 2156 do Código Civil que, por *legítima* se entende a porção de bens de que o testador não pode dispor, por legalmente ser destinada aos seus herdeiros legítimários.

Para melhor se clarificar esta definição legal, interessará saber quem serão, para a própria lei, os sucessíveis por ela designados como herdeiros legítimários. Ora, esta questão mostra-se resolvida pelo artigo 2157 do Código Civil ao dizer que se consideram, como herdeiros legítimários, os descendentes e os ascendentes do autor da sucessão, pela ordem e de acordo com regras fixadas nos artigos 2133 a 2138 do Código Civil.

de terceiros doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

Existem ainda efeitos patrimoniais impostos por lei que são independentes do regime de bens aplicável a União de Facto, que passaremos agora a analisar de forma a ver se estes se aplicam a União de Facto.

3.3 Responsabilidades por Dívidas

A União de Facto através da comunhão de vida que ela implica, força a que os membros desta contribuam para os encargos normais da vida familiar com os seus rendimentos, assistência à própria casa ou da manutenção e educação dos filhos, que vão fomentar o aparecimento de situações patrimoniais que merecem a tutela do Direito. E a questão que se coloca é a seguinte: Como ficarão as responsabilidades pelas dívidas contraídas?

Quanto á responsabilidade por dívidas, aplica-se o artigo 115²⁰ da lei da família, com algumas adaptações; uma vez que o legislador consagrou o regime de comunhão de adquiridos, entendemos que na União de Facto, cada um paga as suas dívidas, excepto se efectuadas por ambos. Nesse último caso, são suportadas pelos dois. Por isso, é importante que fique bem definido quem adquire o quê e quem é responsável pelas operações que dão origem as dívidas.

3.4 União de Facto e o Regime Fiscal

Do mesmo modo que qualquer cidadão é sujeito passivo em matéria fiscal, as pessoas que vivem em União de Facto também o são.

O código do IRPS, reconhecia a União de Facto para os efeitos aí previstos, atribuindo assim um estatuto especial às pessoas unidas de facto diferente do estatuto atribuído às pessoas solteiras.

²⁰ O artigo 115 da lei da família dispõe nos seguintes termos: *nº1: pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.*
Nº2: no regime de separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

Assim sendo, o código do IRPS estabelece no seu artigo 18 que “ as pessoas que nos termos da lei, vierem a ser reconhecidos como vivendo em União de Facto, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens”. Deste modo, este código atribui aos unidos de facto tratamento que é dispensado às pessoas casadas, uma vez que existe uma certa similaridade em matéria de encargos e rendimentos que são verdadeiramente partilhados.

3.5 Dissolução da União de Facto

A lei moçambicana não faz referência á dissolução da União de Facto; entendemos que esta terá como causa:

- (i) a morte de um dos seus membros;
- (ii) a vontade de sua dissolução por parte de um dos seus membros ou; (iii) o seu casamento.

Extinta a União de Facto, no âmbito pessoal deve proceder-se á separação mediante a ruptura da ligação que existia entre um homem e uma mulher, com o fim de partilha de cama, mesa, habitação, etc.

Sendo que a União de Facto releva para efeitos de maternidade e paternidade, nos termos dos artigos 225 e 227 da lei da família, há que aferir as responsabilidades de cada um dos membros quanto:

- (i) ao património adquirido na constância de União de Facto.
- (ii) à prestação de alimentos aos descendentes, em caso de ruptura da relação ou de morte de um dos membros da União de Facto;
- (iii) Quanto à responsabilidade em relação ao património: extinta a União de Facto, há que proceder á liquidação e partilha dos bens: (a) se houver contrato de coabitação aplicam-se as respectivas regras; (b) não sendo casados, cada um leva o que é seu dividindo os bens comuns; (c) a dissolução deverá ser judicial nos casos em que não há entendimento entre as partes e se pretende fazer valer algum direito.
- (iiii) Quanto à responsabilidade em relação à prestação de alimentos em caso de ruptura da relação ou de morte de um dos membros da União de Facto, estabelece-se o estipulado pelo artigo 407 e seguintes da lei da família.

O nº1 do artigo 407 da lei da família define alimentos como sendo: “tudo o que é indispensável á satisfação das necessidades de vida do alimentado, designadamente o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer”.

Quanto a exigência de alimentos ainda em vida dos membros da União de Facto, este encontra-se consagrada na alínea b) do nº 1 do artigo 413 da lei da família quando estabelece que, os mesmos estão vinculados á prestação de alimentos.

Quanto a exigência de alimentos em caso de morte de um dos membros da União de Facto, encontra-se no artigo 424 da lei da família cuja epígrafe é “ apanágio em caso de União de Facto ou de comunhão de vida” aqui a lei dá uma certa protecção ao membro sobrevivente.

Para que se possa receber alimentos em caso de morte de um dos membros da União de Facto, é necessário que, para além de estarem a viver em União de Facto há mais de 5 anos, o companheiro sobrevivente esteja em situação de carência do necessário para a sua subsistência, só assim terá o direito a receber um oitavo dos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão, nos termos do nº 1 do artigo 424 da lei de família.

É necessário ressaltar que aqui não estamos perante direitos sucessórios, mais sim perante um caso de atribuição do direito de ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão.

Por último referir que quanto á cessação da obrigação alimentar, a lei equipara-o ao apanágio do cônjuge sobrevivente, se o alimentado contrai novo casamento, passar a viver em União de Facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou vier a adquirir rendimentos que lhe permitem a auto-suficiência cessa o direito a alimentos e este caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes a data da morte do autor da sucessão conforme os nºs 2 e 3 do art.424 da lei da família.

3.6 Destino da casa da morada da família em caso de dissolução da União de Facto

O facto de um casal unido de facto viver numa casa comum levanta problemas em caso de dissolução da União de Facto.

Com a cessação da União de Facto há uma preocupação em saber o destino a dar a casa da morada, isto é, pretende-se saber com quem fica a casa, se existirá a transmissão do direito sobre a casa da morada da família.

É assim em caso de divórcio (por mútuo consentimento), onde os cônjuges têm de acordar quanto ao destino da casa de morada da família e na falta existe a possibilidade do juiz atribuir o arrendamento nos casos previstos no nº3 do art.1110º do código civil. Uma vez que a União de Facto não é considerada como geradora de família, a lei vigente não atribuí relevância a existência de uma residência comum, de uma casa de morada de família em caso de cessação da União de Facto. Contrária a nossa lei da família, a lei de família portuguesa prevê como um dos efeitos da União de Facto, na alínea a) do seu artigo 3, e regula nos artigos 4 e 5 do mesmo diploma, os termos da transmissão da casa de morada da família no caso de ruptura ou de morte.

A nossa lei da família não regula este aspecto, colocando-nos perante uma situação de lacuna da lei. Lacuna esta, decorrente do esquecimento do legislador, pois parece-nos que tendo este regulado quanto aos aspectos patrimoniais da União de Facto, teria todo o interesse de regular quanto ao destino da casa de morada da família, pois este é um dos efeitos patrimoniais da dissolução da União de Facto.

3.7 Prova da existência da União de Facto

A lei da família nada diz em relação a este aspecto da prova e nem se pronuncia sobre a forma sob a qual se faz o reconhecimento da União de Facto. Contrariamente ao que acontece com o projecto da lei da família de 1982 que previa no seu artigo 25 o reconhecimento judicial da União de Facto a pedido de um dos membros, desde que tivesse passado o período previsto na lei; e em Portugal a lei nº23/2010 de 30 de Agosto nºs 1 e 2 do seu artigo 2A constam os meios de prova que os unidos de facto podem usar para reconhecer a sua união.

Mas, entende Castro Mendes²¹ que o registo da União de Facto como prova dessa relação constitui um contra-senso na medida em que, não podem existir registos de uniões de facto nas Conservatórias do Registo Civil, à semelhança do que acontece no casamento onde os unidos de facto pudessem requerer comprovativos da sua união, se não estas transformar-se-iam em uniões de direito e não de facto.

O autor defende ainda que não faz sentido, pois quem se une de facto, fá-lo por não querer unir-se de direito. Se exigir um registo estamos a obrigar o casal a assumir juridicamente uma relação que não querem que seja juridicamente assumida, então para ele, a solução seria o recurso a uma acção judicial para que o tribunal declarasse a existência da União de Facto, e com a sentença os unidos de facto poderiam provar a duração e o início da relação.

Concordo com a posição do Castro Mendes²², pois acho que quem se une de facto, fá-lo porque com certeza ambas ou uma das partes não está interessada em unir-se de direito, e exigir um registo civil seria obrigar o casal a assumir juridicamente uma relação que talvez não estejam interessados em fazê-lo. O ideal seria recorrer ao tribunal o reconhecimento desta união, ou os membros podia fazer uma declaração e reconhecerem no notário com assinaturas dos dois para que sirva de prova de quanto tempo durou esta união.

3.8 Efeitos pessoais da União de Facto

Os membros da União de Facto não estão vinculados por qualquer dos deveres pessoais que o artigo 93 da lei da família²³ impõe aos cônjuges, no entanto, a lei não desconhece a relação pessoal que liga um ao outro e assim valorizando essa relação, reconhece-lhe certos direitos, previstos na lei da família como:

²¹ MENDES, J.C. (1990/1991). *Direito da Família*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pp. 127.

²² MENDES, J.C., Idem: 128

²³ O artigo 93 da lei da família estabelece nos seguintes termos: *os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade*.

- ✓ A Possibilidade de adotar²⁴;
- ✓ A presunção da paternidade e maternidade quando tenha havido comunhão duradoura de vida entre a mãe e o pretense pai no período legal da concepção.²⁵

Atendendo o conceito da União de Facto do artigo 202 da lei da família, subentende-se que a lei só pretende atribuir efeitos á União de Facto se esta for uma situação de estabilidade e permanência entre duas pessoas de sexo diferente que vivem em condições análogas a dos cônjuges.

A União de Facto não revela também efeitos de aquisição da nacionalidade, prevista no nº1 artigo 26 da CRM, que estabelece que adquire a nacionalidade moçambicana a mulher ou o homem estrangeiro que tenha contraído casamento com um moçambicano ou moçambicana há pelo menos cinco anos.

Uma vez que a nossa lei é omissa quanto aos efeitos pessoais da União de Facto, teremos que ter em conta os efeitos pessoais do casamento e ver se eles se aplicam á União de Facto.

Segundo Pereira Coelho²⁶, não existe qualquer efeito pessoal no que concerne aos deveres recíprocos dos cônjuges, decorrente de uma relação de União de Facto. Já França Pitão considera que estes deveres, poder-se-ão aplicar às uniões de facto, criando *inclusive* o direito a indemnizar nos termos gerais, agravado pela relação existente entre os companheiros.

²⁴ A alínea a) do nº1 do artigo 393 da lei da família estabelece nos seguintes termos: *podem adoptar conjuntamente duas pessoas que reúnam que vivam em União de Facto há mais de 3 anos e não estejam separados de facto.*

²⁵ O nº1 do artigo 225 da lei da família prevê que: o filho deve provar na acção de investigação da maternidade que nasceu da pretensa mãe. A alínea c) do nº 2 do mesmo artigo: *A maternidade presume-se quando tenha existido União de Facto, durante o período legal de concepção.*

A alínea c) do nº2 do artigo 277 da lei da família estabelece que: no caso da maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da maternidade e da paternidade, a paternidade presume-se quando, durante o período legal de concepção, tenha existido união familiar, independentemente das condições exigidas pela lei, ou convivência notória entre a mãe e o pai.

²⁶COELHO, F.M.P. (1986). **Curso de Direito da Família**. Coimbra: Coimbra, p. 305

Assim, quanto aos efeitos pessoais teremos:

a) Dever de Fidelidade²⁷:

Os cônjuges têm obrigação de guardar mutuamente fidelidade conjugal. A violação mais grave desta obrigação, traduzida em relações sexuais consumadas entre um dos cônjuges e terceiros tem o nome de adultério, outras violações menos graves do dever de fidelidade não pressupõem relações sexuais. A violação do dever da fidelidade no casamento pode traduzir-se no divórcio²⁸.

Qualquer dos cônjuges pode propor a acção de separação judicial, imputando ao outro qualquer acto que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. Dão causa à impossibilidade da vida em comum: a violência doméstica, o adultério e a conduta desonrosa do outro cônjuge.

Achamos que na União de Facto não existe o dever de fidelidade, podendo sim existir um dever especial de sinceridade entre os membros ao ponto de manterem uma relação exclusiva. Julgamos ser assim uma questão de forum ético moral, pois a fidelidade na União de Facto moralmente é justo mas juridicamente não tem relevância nenhuma.

b) Dever de Respeito²⁹

O dever de respeito assume duas vertentes:

- ✓ O dever geral de respeito e;
- ✓ O dever especial de respeito

O dever geral de respeito, significa o respeito que qualquer cidadão deve ter face aos direitos de personalidade e liberdades individuais de outro;

²⁷ Vide o artigo 93 da lei da família.

²⁸ O divórcio é uma das formas de dissolução do casamento, nos termos do artigo 193 da lei da família.

²⁹ Vide o artigo 94 da lei da família.

O dever especial de respeito consiste no facto de um dos membros da União de Facto, em consequência da própria relação, dever possuir um maior empenho no respeito do outro, do que comum cidadão.

O dever de respeito é fundamentalmente o dever de ambos os cônjuges se aceitarem como são.

No momento em que os nubentes celebram o casamento, aceitam os seus defeitos, as suas virtudes, etc. Será esta pessoa que eles terão de aceitar, de respeitar, no decurso da sua vida conjugal. Contudo pode se verificar aqui um conflito entre dois interesses:

- ✓ O interesse de cada um dos cônjuges a ser, e a continuar a ser, aquilo que era;
- ✓ A necessidade de cada um dos cônjuges se adaptar àquilo que o outro é, ou venha a ser.

Assim, cada um dos cônjuges poderá ter, e manter, as suas opções ideológicas, religiosas, a sua actividade profissional, política, social, o seu círculo de amigos, os seus hábitos pessoais, sem que o outro contraditoriamente, adapte, conforme ou restrinja os seus hábitos, a sua maneira de pensar, de modo a não ferir os sentimentos do cônjuge.

A violação deste dever pode ser a causa de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.

Na nossa opinião não existe o dever de respeito na União de Facto, estes deveres poder-se-ão exigir ao companheiro por ser alguém que convive do nosso lado, faz parte do nosso dia-a-dia. Nesta união, a violação deste dever acarreta apenas sanção social, ao contrário do casamento.³⁰

c) Dever de Coabitação:³¹

A palavra coabitação não implica apenas habitar conjuntamente na mesma casa, mais implica a comunhão de cama, mesa e leito.

³⁰ No casamento pode implicar separação litigiosa nos termos do artigo 181 da lei de família.

³¹ Vide o n° 1 do artigo 96 da lei da família.

Assim como o casamento, a União de Facto pressupõe uma comunhão de mesa, leito e habitação, pois estes constituem condições de eficácia da União de Facto conforme se pode depreender da noção da União de Facto, sem coabitação não há União de Facto e não basta qualquer coabitação é necessário que esta tenha um carácter estável, duradouro e que perdure por mais de um ano.

Sendo a coabitação um dos requisitos para a constituição da União de Facto, esta é também o mais importante efeito pessoal que dela resulta, na medida em que não se pode entender a União de Facto sem a coabitação. Para existir a União de Facto, implica comunhão de habitação, sem esta não existe a União de Facto, o incumprimento deste dever leva á extinção desta união.

d) Dever de Assistência³²

O dever da assistência consiste na prestação de alimentos e a contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar. É da responsabilidade de ambos cônjuges, nos mesmos termos, de harmonia com a possibilidade de cada um. Resultam do incumprimento deste dever por parte de um dos cônjuges duas consequências fundamentais:

1. O cônjuge lesado pode pedir a separação de pessoas e bens ou o divórcio com esse fundamento ou;
2. Pedir judicialmente alimentos para si e para os seus filhos para o futuro, ou seja, se um dos cônjuges, em prol da família, renunciou aos seus interesses (desistiu da carreira profissional, por exemplo, e deixou de obter rendimentos próprios), pode exigir ao outro uma compensação, como uma pensão ou indemnização.

Achamos que na União de Facto existe sim o dever de assistência, Segundo a alínea b) do artigo 413 da lei de família, pessoas que se encontrem em União de Facto estão vinculadas a prestação de alimentos, mas cessada esta união por separação termina a obrigação de ser alimentado.

³² Vide o artigo 97 da lei da família.

3.9 União de Facto e a Adopção

A Lei da família define a adopção como, o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.³³

A adopção é uma das fontes das relações jurídicas familiares.³⁴

O código civil refere-se a duas espécies de adopção no seu art.1976º, que são a adopção plena e adopção restrita, consoante a extensão dos seus efeitos. Pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho legítimo e como tal é considerado para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto no art.1984º do C.C e a adopção restrita apenas atribui ao adoptado e aos adoptantes os direitos e deveres estabelecidos na lei.

No que diz respeito a estas espécies de adopção a lei da família nada prevê, existindo apenas a adopção, mas introduziu um novo meio de suprimento do poder parental, a família de acolhimento, cuja noção nos é dada pelo artigo 381 como sendo” *um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas as especificidades constantes nesta subsecção*”.

Em relação á adopção, a lei da família permite que duas pessoas que vivem em União de Facto, e se a relação dura há mais de 3 anos e não estejam separadas de facto possam adoptar conjuntamente.³⁵

³³ Vide o artigo 15 da lei da família.

³⁴ Vide o nº 1 do artigo 2 da lei da família.

³⁵ Vide alínea a) do artigo 395 da lei da família.

3.10 União de Facto e a Filiação

A filiação é a ligação de um ser humano a outro a partir do reconhecimento da paternidade ou maternidade do mesmo, ou seja, a ligação do filho com seus pais, seja biologicamente ou por adoção.

A filiação é um direito reconhecido a filhos originados ou não pelo casamento, incluindo ainda os adotivos, sendo todos portadores dos mesmos direitos.

A procriação para além de ser um vínculo biológico é também um vínculo jurídico na medida em que não surge do simples facto de alguém ter gerado um filho, sendo necessário o seu reconhecimento na ordem jurídica.³⁶ Isto significa que nem sempre a filiação juridicamente reconhecida corresponde á filiação biológica.

Ao reconhecimento da filiação dá-se o nome de estabelecimento da filiação.

No que diz respeito á filiação no caso da União de Facto a CRM nada prevê, reconhecendo apenas no nº2 do seu artigo 119, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família. Mas, esta no nº4 do seu art.120 veda qualquer tipo de discriminação de filhos adotivos ou nascidos dentro do casamento.

Encontramos aqui enquadramento para os filhos nascidos na constância da União de facto, pois estas podem ser também consideradas crianças nascidas fora do casamento e como tal não devem ser discriminadas.

Quanto ao estabelecimento da filiação, dispõe a lei da família no nº1 do seu artigo 203, que a União de facto revela para efeitos de presunção de maternidade e paternidade, remetendo-nos para as disposições relativas á prova da maternidade a alínea c) do n.º2 do artigo 225. Segundo esta disposição, a maternidade presume-se quando tenha existido uma União de Facto, durante o período legal de concepção. E a alínea c) do n.º2 do artigo 277 onde dispõe que caso a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da maternidade e da paternidade, a paternidade

³⁶ As alíneas b) e c) do n. 1 do código do Registo Civil estabelecem que é obrigatório o registo na filiação e na adoção, sendo este prova da sua existência.

presume-se, quando, durante o período legal de concepção, tenha existido união familiar, independentemente das condições exigidas pela lei, ou convivência notória entre a mãe e o pretenso pai.

3.11 União de Facto e a Herança

Em relação à herança, não há equiparação entre o casamento e a União de Facto, pelo que os casados estão mais protegidos. As complicações legais surgem, na maioria das vezes, quando a relação termina. No caso de morte de um dos membros do casal, o cônjuge sobrevivente é meeiro, como herdeiro ocupa a quarta posição nos termos do artigo 2133 C.C.

A sua parcela só é condicionada pela existência de outros herdeiros com os mesmos direitos, como os filhos ou pais do falecido, ou de um testamento.³⁷ Pode usar os rendimentos dos bens deixados pelo falecido para as necessidades do dia-a-dia e tem direito preferencial de uso da casa de família e seu recheio. Porém, pode ter de compensar os co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte na herança.³⁸

Enquanto na União de Facto, os direitos do companheiro são mais escassos: em caso de morte de um dos membros desta união, sempre que se mostrar necessário para a subsistência, e a União de Facto tiver durado mais de 5 anos, o companheiro sobrevivente tem direito a ser alimentado pelo correspondente a um oitavo dos rendimentos dos bens

³⁷ Estes últimos são considerados herdeiros legitimários. A noção de sucessão legitimária pode ser encontrada, desde logo, na referência que a ela é feita pela lei, no artigo 2027 do Código Civil.

Deste preceito legal se infere que existe ou haverá sucessão legitimária sempre que ela não possa ser afastada pela vontade do autor da sucessão, por existirem descendentes ou ascendentes.

Está-se, portanto, perante um tipo de sucessão imperativamente imposta por lei, e que resulta do facto do legislador se sobrepor ao próprio autor da sucessão, obrigando-o a destinar uma porção de bens, que integrem o seu património, a certos sucessíveis – os herdeiros legitimários.

A noção de legítima é-nos apresentada pela própria lei, ao dizer-se no artigo 2156 do Código Civil que, por *legítima* se entende a porção de bens de que o testador não pode dispor, por legalmente ser destinada aos seus herdeiros legitimários.

Para melhor se clarificar esta definição legal, interessará saber quem serão, para a própria lei, os sucessíveis por ela designados como herdeiros legitimários. Ora, esta questão mostra-se resolvida pelo artigo 2157 do Código Civil ao dizer que se consideram, como herdeiros legitimários, os descendentes e os ascendentes do autor da sucessão, pela ordem e de acordo com regras fixadas nos artigos 2133 a 2138 do Código Civil.

³⁸São os bens sujeitos a colação, nos termos do artigo 2104 do Código Civil.

deixados pelo autor da sucessão.³⁹ Este direito termina se não for pedido nos dois anos seguintes à data da morte do autor da sucessão.⁴⁰

CAPITULO 4: INSTITUTOS AFINS A UNIÃO DE FACTO

4.1 Casamento

Casamento é o vínculo estabelecido entre duas pessoas, mediante o reconhecimento governamental, religioso ou social e que pressupõe uma relação interpessoal de intimidade, cuja representação arquetípica é a coabitação, embora possa ser visto por muitos como um contrato.

A palavra matrimónio, ainda que seja compreendida como sinónimo de casamento, é referente exclusivamente à união entre um homem e uma mulher, uma vez que deriva de mater, matris, que quer dizer “*mãe*” no latim clássico.

O casamento é um negócio jurídico: uma ou mais declarações de vontade dirigidas a certos efeitos e que a ordem jurídica tutela em si mesmas e na sua direcção, atribuindo efeitos jurídicos em geral correspondentes aqueles que são tidos em vista dos declarantes. Contudo, ao contrário dos negócios jurídicos, em que domina o princípio da autonomia, em relação aos nubentes é muito pequena.

Os efeitos pessoais do casamento e alguns dos efeitos patrimoniais são imperativamente fixados pela lei, sem que as partes possam introduzir derrogações no regime legal respectivo. A autonomia das partes, no casamento se não é jurídica existe de facto.

A lei moçambicana, regula o casamento nos termos do artigo 7⁴¹ da lei da Família. Estabelece as suas modalidades no n.º 1 do 16⁴² da lei da Família. Em Moçambique ao

³⁹ Vide o n. 1 do artigo 424 da lei da família.

⁴⁰ Vide o n. 2 do artigo 424 da lei da família.

⁴¹ O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

casamento monogâmico, religioso e tradicional, é reconhecido valor e eficácia igual á do casamento civil, isto quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabeleceu para o casamento civil, artigo 17⁴³ da lei da família.

Esta solução legal, vem resolver o problema da antiga lei que atribuía apenas valor e eficácia jurídica ao casamento celebrado nos termos da lei civil, quando a maioria da população no país, constitui a sua relação matrimonial, com base na tradição e na religião.

Com o reconhecimento legal do casamento religioso, elimina-se o tratamento privilegiado do casamento canónico, respeitando-se assim o princípio da laicidade do Estado, consagrado na Constituição da República, no seu artigo 12⁴⁴. Por outro lado, ao atribuir-se reconhecimento legal ao casamento celebrado segundo a tradição, não se pretende atribuir valor jurídico ao casamento polígamo, aos casamentos prematuros ou herdados, pois tais casamentos, são contrários aos princípios contidos em vários instrumentos de direito internacional ratificado por Moçambique.

Na doutrina, não há um consenso quanto á natureza jurídica do casamento, exemplo disso encontramos, três teorias divergentes que discorrem sobre o tema, os quais são:

- ✓ Conceção religiosa
- ✓ Conceção contratualista ou Clássica
- ✓ Conceção institucionalista
- ✓ Conceção mista ou ecléctica

⁴² O casamento é civil, religioso ou tradicional.

⁴³ O casamento religioso e tradicional rege-se, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns desta lei, salvo disposição em contrário.

⁴⁴1. A República de Moçambique é um Estado laico.

2.A laicidade assenta na separação entre o Estado e as confissões religiosas

A seguir vamos resumir em que consiste cada uma delas:

▪ **Concepção religiosa**

Nesta concepção religiosa, o casamento é considerado como sendo uma instituição divina, os cônjuges são unidos pelos laços divinos, tanto que para a igreja católica cristã, o casamento é um vínculo indissolúvel.

▪ **Concepção contratualista ou clássica**

Esta concepção, foi acolhida pelo código Napoleónico, floresceu no século XIX, em meio a um cenário pós revolução francesa, em que a Assembleia constituinte, proclamou “*la loi considerelemariage que commeuncontract civil*”. Assim, para esta teoria, as regras comuns aos contratos também se aplicavam aos casamentos. Tal teoria representava uma afronta á ideia religiosa, que permaneceu vigente durante muitos séculos, que sustentava o casamento como um sacramento. Para a Igreja Católica, o casamento não era simplesmente um contrato, ele representava um dos sacramentos cristãos. E a definição de que o casamento passava a ser um contrato, demonstrava grandiosa afronta aos dogmas católicos.

Por essa teoria, temos que a validade e eficácia do casamento, constitui-se única e exclusivamente pela vontade das partes, e uma vez, sendo o casamento um contrato, poderia até ser dissolvido por um distrate, assim como ocorre em todos os contratos.

José Abudo⁴⁵ refere que o casamento, tem por fim, promover a união do homem e mulher, em conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da família e prestarem a mútua assistência um ao outro.

Esta teoria, levantou algumas questões em forma de crítica:

- ✓ Tendo o casamento, a mesma natureza jurídica que o contrato, as partes poderiam, assim como nas regras dos contratos disporem livremente sobre as regras sem nenhuma imposição do Estado?
- ✓ O casamento vigoraria por prazo indeterminado?
- ✓ Se assim fosse, qual seria a forma de rescindi-lo se, haveria indemnização?

⁴⁵ ABUDO, J. I. (2005). *Direito da Família*. Maputo: Universidade Mussa Bin Bique, p.161

▪ **Concepção Institucionalista**

Esta teoria, defende que, o que prevalece é o carácter institucional do casamento: “*tout reside dans le mariage à l'idée de contrat, sauf le consentement des futurs époux, qui lui donne naissance*”. A teoria Institucionalista, foi defendida pelos colaboradores do código civil italiano de 1896, e também por escritores como Henrique de Page, o casamento é uma grande instituição social, que tem como elemento central a vontade no sentido de fazer parte de uma instituição, de todas as concepções, esta foi a mais aceite pelos doutrinários.

Os parâmetros estabelecidos para esta “instituição”, se acham preestabelecidos pelo legislador. Assim o casamento nada mais seria que uma imposição de regras pelo Estado, e que as partes possuem a faculdade de fazer ou não fazer parte desta instituição. Esta instituição tem carácter social e não jurídico.

Para os defensores desta teoria, o casamento constitui uma grande instituição social, que de facto, nasce da vontade dos contraentes, mas que da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas, e seus efeitos, a vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei.

▪ **Concepção mista ou eclética**

Define que o casamento é um acto simples, mas antes de tudo trata-se de um acto complexo, que une os elementos contratuais da teoria clássica e os elementos institucionais da teoria institucionalista. Para os adeptos desta teoria, quando as partes manifestam a vontade de contrair casamento, e o celebram, assim o fazem por meio de um contrato, contudo, quando o Estado outorga o status de casamento às partes, surge então à instituição.

Os defensores desta teoria, afirmam que: parece-nos, entretanto que a razão está com os que consideram o casamento, um contrato ” *sui generis*”, constituído pela recíproca declaração dos contraentes de estabelecerem a sociedade conjugal, que além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de Família.

A grande crítica a esta teoria, surge no sentido de que sendo o casamento um contrato, como poderia ser ao mesmo tempo instituição? Uma vez que as regras inerentes aos contratos, são divergentes do sentido de estabelecimento de instituição.

Após analisar todas as concepções, concluiu que o legislador moçambicano, adoptou a teoria institucionalista, pois ele ao definir o casamento, como sendo “ *a união voluntária e singular entre homem e mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida*”, o legislador bebeu dos pressupostos institucionalistas, pois defende a vontade dos contraentes, que é extraído da concepção institucionalista, o casamento ao ter como fim interesses sociais, como o de constituir família, transforma-se numa instituição social, mas de carácter jurídico, pois o Estado estabelece certas regras a serem seguidas não só para a sua realização, bem como para a sua permanência.

4.1.1 Modalidades do Casamento

Constituem modalidades de casamento, no âmbito da lei da família, as seguintes⁴⁶:

- ✓ Casamento civil
- ✓ Casamento religioso
- ✓ Casamento tradicional

▪ Casamento Civil

É o acto pelo qual, um homem e uma mulher, com as capacidades matrimoniais exigidas por lei, unem-se de forma voluntária, com o propósito de constituir família, baseando-se na igualdade de direitos e deveres entre as partes, comprometendo-se assim, não só um com o outro, mais com o Estado, na presença de testemunhas.

Para a sua celebração é indispensável a presença⁴⁷:

- ✓ A presença dos contraentes, ou de um deles e o procurador do outro;
- ✓ A presença do funcionário do registo civil;
- ✓ A presença de duas ou mais testemunhas.

⁴⁶ Vide nº1 do artigo 16 da lei da família.

⁴⁷ Vide o artigo 47 da Lei da família

A celebração do casamento, é precedida de um processo de publicações, nos termos do artigo 38⁴⁸ da Lei da família, conjugado com o nº1 do artigo 170 do Código do Registo Civil, nos quais é obrigatória a fixação de editais para fazer publicidade da intenção dos nubentes, como forma de convocar a quem saiba de algum impedimento para declará-lo. A vontade dos nubentes deve ser declarada exactamente no próprio acto da celebração do casamento, sendo a mesma pessoal a cada um dos nubentes, ou seja, cada um responde por si.⁴⁹

▪ Casamento Religioso

Nesta modalidade de casamento, a união entre o homem e a mulher, é realizada, conforme as normas religiosas que ambos adoptaram. Geralmente os casamentos religiosos, são realizados na igreja, e por entidades superiores de cada igreja, que podem ser: os padres, os bispos, ou sheiks tratando-se da religião muçulmana.

Como propriedades essenciais do casamento religioso, especificamente o tutelado pela igreja católica, encontramos:

- ✓ A unidade - consiste na união de um só homem com uma só mulher (*monogamia*).
- ✓ A fidelidade (*“bonumfidee”*) está intimamente associada à unidade.
- ✓ A indissolubilidade (*“bonumsacramenti”*) torna perpétuo o vínculo matrimonial que só se desfaz por morte de um dos cônjuges.

A última propriedade sustenta-se pelo facto de o que Deus uniu, o homem não pode separar.

A unidade e a indissolubilidade são consideradas propriedades essenciais de qualquer matrimónio validamente celebrado, mesmo entre os não baptizados. Entre baptizados, tem particular solidez por força do carácter sacramental do matrimónio que faz deste a expressão da união mística de Cristo e da Igreja.

⁴⁸ A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado na legislação do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimento.

⁴⁹ Vide o artigo 41 conjugado com o artigo 43 ambos da lei da família.

Após o processo de publicação⁵⁰ comprovar-se de que não existe nenhum impedimento á celebração do casamento, o funcionário do registo civil passa o certificado matrimonial, e remete ao dignitário religioso, para este assim poder presidir á celebração do matrimónio.

O artigo 50 n.º1⁵¹ da Lei da Família, estabelece as condições indispensáveis para sua realização.

▪ **Casamento tradicional**

O casamento tradicional é uma forma de casamento costumeiro de cada país ou região e é realizado, consoante a tradição e preceitos culturais dos povos. Aqui verifica-se uma conexão com os antepassados, com o fim de ter protecção no casamento, estabilidade do casal e sobretudo a fertilidade na mulher.

Para que esta modalidade tenha o mesmo valor e eficácia legal que a lei concede ao casamento civil, é indispensável que se faça o registo do mesmo, artigo 16, n.º 2⁵² da Lei da família.

O regime jurídico desta modalidade de casamento, está consagrado na Lei da Família, no seu artigo 25⁵³ conjugado com o artigo 44⁵⁴ da mesma lei.

⁵⁰ Vide o artigo 163 do Código do Registo civil que estabelece o seguinte: *a organização do processo preliminar de publicações para casamento compete à conservatória do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência estabelecida durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento.*

⁵¹ É indispensável para a realização do casamento a presença:

- a) dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) do dignitário religioso competente para a celebração do acto;
- c) de duas testemunhas

⁵² Ao casamento monogâmico, religioso e tradicional é reconhecido valor e eficácia igual à do casamento civil, quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil.

⁵³ A celebração do casamento tradicional segue as regras estabelecidas para o casamento urgente em tudo o que não se achar especialmente consagrado por lei.

⁵⁴ 1. Quando haja receio de morte próxima de algum dos nubentes é permitida a celebração de casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do registo civil.

2. Do casamento urgente é lavrado, oficiosamente, um assento provisório.

No casamento tradicional, após a celebração da cerimónia, a entidade tradicional lavra uma acta da cerimónia, o qual remete ao funcionário do registo civil do bairro de residência dos nubentes e este é obrigado por sua vez, a lavrar um assento provisório, enquanto se verifica a existência ou não de algum impedimento á união, para sua posterior homologação. (artigo 44, nº 3⁵⁵, conjugado com o artigo 45⁵⁶ da Lei da família).

Para a sua realização é indispensável⁵⁷:

- ✓ A presença dos contraentes;
- ✓ A autoridade comunitária;
- ✓ Duas testemunhas.

4.1.2 Outros tipos de Casamentos

Para além das modalidades acima descritas, encontramos também:

- **Casamento Putativo**

Casamento putativo é contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, mas passível de anulação por motivos legais.

Considera-se de boa-fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da anulabilidade.⁵⁸

Como resulta no nº1 do artigo 71 da lei da família, o casamento putativo produz os seus efeitos em relação aos cônjuges e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

⁵⁵ O funcionário do registo civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nos termos prescritos na legislação do registo civil. Vide ainda o artigo 192 do código do registo civil.

⁵⁶ 1. Lavrado o assento provisório, o funcionário decide se o casamento deve ser homologado

2. Se não tiver já corrido, o processo de publicações é organizado oficiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no final deste processo.

⁵⁷ Vide artigo 51 da lei da família.

⁵⁸ Vide o nº1 do artigo 72 da lei da família.

Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa-fé, só este cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, nos termos do nº2 do artigo acima citado.

▪ **Casamento por Herança**

Em certas famílias, após a morte do marido, a mulher é obrigada a continuar na mesma família através da união com outro membro da família, geralmente um irmão do falecido, como forma de continuar a dar filhos à família. O mesmo acontece, no caso da morte da esposa antes do marido, em que a família daquela é obrigada a oferecer ao seu genro uma menina, como forma de substituir a falecida para cuidar das crianças, e do homem⁵⁹.

Nos casos, tem sido uma irmã mais nova ou sobrinha da falecida, passando esta a ocupar o lugar da sua falecida irmã ou tia no lar, como esposa e mãe.

Nos últimos tempos, estas práticas, têm sido pouco aplicadas, pois a maior parte das mulheres, pelo menos nas cidades, recusam-se a casar-se com seus cunhados, em caso de morte dos maridos, bem como a própria família da mulher, já não oferece uma substituta ao viúvo, porque esta prática é vista como um sacrifício para as jovens, ou seja, as jovens são privadas de fazerem as suas próprias opções de vida.

4.2 A Importância do Casamento

Os casamentos, são de grande importância para as sociedades, pois é através deles, que se formam as famílias, que é a unidade base de todas as sociedades.

A família é unida por múltiplos laços, capazes de manter os membros, moralmente, materialmente e reciprocamente unidos durante toda a vida, e ao longo de várias gerações.

As famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem ou renunciam funções de socialização e protecção dos seus membros. Como resposta das necessidades

⁵⁹ JUNOD, A. H. (1996), *Usos e Costumes dos Bantu*, Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, vol. 1, p.234

da sociedade pertencente, as funções da família, regem-se por dois lados: a nível interno, é a protecção psico-social dos membros; e a nível externo, é a acomodação da cultura e da realidade social. A família deve então, atender essas necessidades internas e externas da sociedade.

De entre as funções da família, sublinham-se:

- ✓ Assegurar a perpetuação biológica da espécie humana;
- ✓ Perpetuar a cultura através dos filhos;
- ✓ Assegurar direitos e deveres da pessoa humana;
- ✓ Satisfazer as necessidades materiais e dar apoio psicológico aos seus membros;
- ✓ Educar e criar os seus filhos, de forma a moldar o carácter dos membros em conformidade com os padrões morais aceites na sociedade.
- ✓ Regular a natalidade, embora o número de filhos, varia de família para família e de acordo com as condições económicas de cada família.
- ✓ Protecção dos membros mais idosos da família, não só o amparo, mas também garantir o direito a alimentos, bem como a sucessão do património familiar de pais para filhos, o processo repete-se de geração em geração.

A família tem como função primordial, dar protecção aos seus membros, integrá-los na sociedade, dar apoio moral e material na resolução de conflitos e problemas, montando uma barreira defensiva contra agressões externas, defende ainda que a família ajuda a manter a saúde física e mental do indivíduo.

Deste modo a família constitui o primeiro, o mais fundamental e importante grupo social de todas as pessoas, bem como seu quadro de referência através das relações e identificações que a criança criou durante o seu desenvolvimento, tornando-a na matriz da identidade.

A estabilidade da sociedade, depende de famílias bem constituídas, diante dos parâmetros e pressupostos que a sociedade exige e estabelece, tendo os usos e costumes de cada sociedade como alicerce.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Conclusão

Os dados recolhidos e os resultados desta pesquisa permitem-nos concluir que a União de Facto, embora possua alguns elementos que o casamento possui, existem extremos marcados que impedem que se fale de analogia jurídica.

Todavia, de modo geral, a União de Facto continua a constituir uma prática muito importante na sociedade Moçambicana, mesmo no contexto urbano, na medida em que introduz o indivíduo numa rede de relações de parentesco e de aliança com os outros.

Por isso, apesar de existirem outras formas de casamento que são o casamento civil, o casamento religioso e o tradicional, a União de Facto sobrevive e transcende o casamento enquanto tal, cobrindo vastas áreas de relação que existe entre as pessoas, posto que segundo opinião de alguns juristas, como José Abudo⁶⁰, a maior parte da população moçambicana vive em regime de União de Facto.

A institucionalização da União de Facto na lei da família constitui um grande avanço, tendo atribuído alguns efeitos pessoais e patrimoniais a esta união, no entanto ela não vem resolver por completo todas preocupações conforme visto na análise do trabalho.

⁶⁰ Entrevista concedida ao programa grande entrevista da Televisão STV, no dia 04 de Junho de 2011, publicado pelo Jornal “O País” do dia seguinte.

Recomendações

- ✓ A União de Facto não faz parte das fontes de relações familiares previstas no art. 6 da lei de família. Entendemos que a União de Facto, sendo geradora de direitos e obrigações familiares como qualquer uma das fontes mencionadas na lei da família, esta deveria constar desse elenco da lei. Assim, achamos que a nível de direitos de constituir, deverá ter-se em conta este facto.
- ✓ Quanto á prova da existência da União de Facto, esta lei nada estabelece no que diz respeito a esta temática, o mesmo acontecendo quanto á forma pela qual se faz o reconhecimento da União de Facto, colocando-nos a questão de se saber de que forma vão os membros da União de Facto requerer o reconhecimento desta. Portanto, achamos que a prova da União de Facto devia ser objecto de regulamentação do mesmo, indicando o modo pelo qual ele é feito.
- ✓ O nosso legislador não mencionou como se pode proceder ao reconhecimento da existência desta união, pois só em casos de litígio é que os membros recorrem ao tribunal e este procede ao reconhecimento da mesma. Mas enquanto os membros estiverem em harmonia, a lei não menciona o reconhecimento desta figura
- ✓ Quanto ao dever de fidelidade na União de Facto, achamos que esta devia ter sido tido em conta, uma vez que a ele estão ligados diversas consequências, dentre as quais a presunção da paternidade, que de certa forma não se coaduna com a inexistência deste dever.
- ✓ Quanto ao destino que se deve dar á casa da morada da família, em caso de separação dos membros da União de Facto, a nossa lei nada estabelece quanto a este aspecto.
Achamos pertinente a regulação desta matéria, como o caso de Portugal, o legislador consagrou como um dos efeitos da União de Facto, a protecção da casa da morada da família, onde se prevê o destino a dar a casa da morada em caso de separação e em caso de morte de um dos membros.
- ✓ Quanto aos direitos sucessórios dos unidos de facto, estes não tem protecção em caso de morte de um dos companheiros.
- ✓ Apesar de se prever o “*apanágio do cônjuge sobrevivente*” que não é de forma alguma um direito sucessório, seria de louvar se o legislador, ao exemplo do que fez com os cônjuges, consagrasse na lei das sucessões os unidos de facto como sucessíveis um do outro.

- ✓ Não achamos que estes devessem estar no mesmo grau que os cônjuges, mas de certa forma dever-se-ia incluir estes na classe dos sucessíveis.

Esta é uma pesquisa inacabada, na medida em que este tema abarca várias questões pertinentes que deveriam ser analisadas. Assim, esperamos que este trabalho permita que seja feita uma análise mais aprofundada de modo a ter em conta estas questões nas próximas revisões legislativas.

BIBLIOGRAFIA

Obras

- ✓ ABUDO, J. I. (2005). *Direito da Família*. Maputo: Universidade Mussa Bin Bique
- ✓ COELHO, F.M.P. (1986). *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Coimbra.
- ✓ MENDES, J.C. (1990/1991). *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL.
- ✓ SANTOS, E. (1999). *Direito da Família*. Coimbra: Almedina.
- ✓ VARELA, A. (1981). *Direito da Família*. Lisboa: UCP
- ✓ JUNOD, A. H. (1996). *Usos e Costumes dos Bantu*, Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- ✓ OMM (1988), «**Resolução geral, documentos da conferência extraordinária**», Maputo: Partido FRELIMO, «Texto e Documentos», n.º 7.
- ✓ OMM (1985), **Análise sobre a Situação Social da Mulher**, documentos da Conferência Extraordinária da OMM, n.º 6, Maputo: INLD.

Legislação

- ✓ *Constituição da República Popular de Moçambique. (1975).*
- ✓ *Constituição da República de Moçambique. (1990).* Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- ✓ *Constituição da República de Moçambique. (2004).* Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- ✓ MANDLATE, F. (Coordenação) (2003). *Código Civil*. 1ª Edição. Maputo: Plural Editores
- ✓ MALUNGA, M. D. e Outros. (2005). *Código de Registo Civil*. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- ✓ **Código de IRPS, aprovado pelo Decreto 20/2002 de 30 de Julho.**
- ✓ *Lei da Família ou lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto.* (2004) Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.
- ✓ *Lei n.º 6/2001 de 11 de Maio.*
- ✓ *Projecto da lei da família de 1982*
- ✓ *Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto de Portugal*
- ✓ *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*
- ✓ *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981*

✓ *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres de 1979*

✓ *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966*

Outras Fontes

Entrevista concedida ao programa *grande entrevista* da Televisão STV, no dia 04 de Junho de 2011.